

ESTELIONATO. Consumação e competência. O delito se consuma no instante em que a coisa se transfere para o poder do agente, e a competência é a do juízo do lugar em que o réu obteve proveito indevido.

Venda posterior da coisa, em outro local, é mero exaurimento que não desloca a competência.

Francisco José Lutzemberger
Promotor Público em Porto Alegre

1. O único tema novo a ser examinado neste parecer complementar do de fls., consiste na prefacial, argüida às fls., de incompetência "ratione loci" do MM. Juízo "a quo", porque o estelionato se teria consumado na comarca de PELOTAS, tendo havido simples atos preparatórios na comarca de origem, Piratini, bem como na de São José do Norte.

2. A preliminar, que diz com um dos três pressupostos gerais de validade e existência (neste caso, de validade) da relação processual, embora de conhecer, consoante a doutrina e jurisprudência, em face dos princípios próprios do processo penal, do que resulta não estar preclusa a matéria, é de repelir-se, por carecer de qualquer arrimo legal.

3. Certo é, como acentua o apelante em suas razões, que o estelionato se consuma "no momento em que se deu a vantagem ilícita", mas não "com o recebimento do dinheiro", como este pretende, pelo simples fato de que a ilícita vantagem resultante dos fatos consistiu na obtenção, para si, de diversos animais vacuns das duas vítimas referidas na denúncia. O dinheiro, posteriormente obtido através da venda dos animais a terceiros, foi simples ocorrência exauriente do crime, da fase do exaurimento, normalmente inconseqüente do ponto de vista jurídico, por absorvido pelo crime, já então consumado, o que tudo é incontrovertido e elementar na doutrina penal.

4. Nos precisos termos do art. 70, "caput", e 69, I, ambos do C.P.P., a competência é, de ordinário, fixada pelo LUGAR DA INFRAÇÃO, assim entendido aquele em que se consumou, ou seja, no caso, precisamente o da comarca de origem, Piratini.

Como se descreve na denúncia, em ambos os casos ocorridos em Piratini, tanto a manobra fraudulenta, quanto a vantagem dela decorrente (a entrega dos vacuns pelas vítimas), verificaram-se no território daquela comarca. Consumou-se, portanto, o crime de estelionato típico, reconhecido como de forma continuada, em solução favorável ao apelante.

A tal respeito, já decidiu o col. Trib. Just. S. Paulo (R. Trib., 219/69) que

"A configuração do crime de estelionato se verifica no instante em que a coisa se transfere para o poder do agente..."

Não bastasse a descrição minuciosa dos fatos na denúncia, ainda se observa da prova colhida que as práticas ocorreram indubitavelmente na comarca de Piratini. Pressuposto processual que é, seu exame há de ser feito à vista das afirmativas das partes, nas demandas regularmente formalizadas. Mesmo que se ultrapassem tais limites, doutrinariamente fixados, e se procure examinar a prova colhida, outra não será a solução.

Praticado o fato em Piratini, como foi, competente é o respectivo juízo, a teor das regras legais invocadas, de doutrina e jurisprudência uniformes, como, por exemplo, o venerando aresto do Eg. Supremo Tribunal Federal constante da R. For., vol. 176, pág. 331:

"No crime de estelionato, é competente o juiz do lugar em que o acusado obteve o proveito indevido."

5. A jurisprudência a que se referiu o apelante, não reproduzida, certamente se relaciona com o ESTELIONATO ATÍPICO de emissão de cheque sem fundo, fato ao qual há alusão incidente na denúncia, sem se constituir em imputação efetiva nem relevante para a solução a adotar. Sobre a competência em caso de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem fundos, o Eg. S. T. F. já tem mesmo sumulada sua jurisprudência, sob n.º 521.

A invocação, contudo, é de flagrante impertinência.

OPINO, por tais razões, pela rejeição da preliminar. No mérito, ratifica-se o parecer de fls.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 1973.